PROJETO N.º 3158 DE 1957

ANEXADO PROJ. 5645/5[illegible]

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(no Senado Federal)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

DESPACHO: Às Coms. de Const. e Justiça – Legislação Social – Finanças.

À Com. de Justiça em 3 de setembro de 1957.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Deputado [illegible] Bastos, em 4/9 1957

O Presidente da Comissão de Justiça [signature]

Ao Sr. Dep. Rogê Ferreira, em 25/10/1958

O Presidente da Comissão de Leg. Social, Aarão Steinbruch

Ao Sr. Dep. Jorge Galvão, em 11 1958

O Presidente da Comissão de Finanças – [signature]

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final ....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 36
PL Nº 3158/1957
1
Caixa: 156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1958.

Nº 001558
Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Victor Nunes Leal,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

/bn.

Aprovado o projeto do Senado Federal. - A sanção

Em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 3.158-A — 1957

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis das Comissões de Legislação Social e de Finanças (Anexo — Proc. 5.045-1955)

PROJETO N.° 3.158-57 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2.° Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotogràficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3.° Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 4.° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de agôsto de 1957 — *João Goulart* — *Lima Teixeira* — *Freitas Cavalcânti*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto n.° 3.158-57 dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais, com remuneração integral, quando contarem 30 anos de serviço.

II

Ainda que o projeto mereça algumas alterações, devo limitar-me ao aspecto constitucional e jurídico.

Não há nesse aspecto, nenhum impedimento à sua tramitação, em face das novas resoluções já adotadas nesta Comissão, no que se refere às aposentadorias.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1958. — *Abguar Bastos*, Relator.

5

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A" realizada em 3-6-58, opinou unânimemente, pela constitucionalidade do projeto 3.158-57, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs Deputados: Oliveira Brito — Presidente, Abguar Bastos — Relator, Martins Rodrigues, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Mário Guimarães, Prado Kelly, Bias Fortes e Djalma Marinho.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Abguar Bastos*, Relator.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Nos termos do requerimento em vigor, requeiro desarquivamento para o Projeto de Lei n.º 5.045 de 1955, de minha autoria.

Sala das Sessões, 10 de agôsto de 1956. — *Magalhães Melo*.

OF. N.º 31-58 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 16 de junho de 1958.

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" nesta Comissão em reunião realizada em 11-6-58, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Projeto n.º 5.045-55, do Sr. Magalhães Melo, que "dispõe sôbre a aposentadoria dos que exercem atividade jornalística em todo o País", seja anexado ao de n.º 3 158 de 1957, do Senado Federal, que "dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais", por se tratar de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

ANEXO PROJETO N.º 5 045-55

Dispõe sôbre a aposentadoria dos que exercem atividades jornalísticas em todo o País.

(Do Sr. Magalhães Melo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão aposentados com remuneração integral, quando contar vinte e cinco anos de serviço, os que trabalham em emprêsas jornalísticas e radiodifusão.

§ 1.º Consideram-se emprêsas jornalísticas, para os efeitos desta lei, aquelas cujas atividades consistem na edição de jornais, revistas, boletins periódicos, distribuição de noticiários, sejam falados, escritos ou transmitidos por imagens.

§ 2.º Entendem-se como jornalistas aquêles cujas funções remuneradas e habituais compreendam a busca ou documentação de informações, a redação da matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão da matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado a recepção rádio-telegráfica ou telefônica de noticiário nas redações ou emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1955. — *Magalhães Melo*.

Justificação

Não faz muito tempo, o projeto de lei n.º 11, datado do ano de 1951 e dá autoria do ilustre deputado Dario de Barros, dispondo sôbre novos níveis de remuneração para os jornalistas do país, era derrotado pelo Senado Federal. A sua tramitação, através das duas casas do Congresso, durou cerca de três anos, para, afinal, nada se fazer em favor dos nossos homens da imprensa, numa ora em que a subida vertiginosa dos preços das utilidades, forçada pela conjuntura de inflação, ditava para quase tôdas as classes sociais, padrões mais altos de vencimentos e de salários.

Na verdade, razões ponderáveis e justas militavam em abono da parovação da medida visando a beneficiar, os melhor, amparar uma classe que a evolução e a complexidade dos meios de publicidade já não permitem fazer da atividade jornalística uma tarefa secundária ou subsidiária, como instrumento de subsistência e devida.

Lote: 36
PL Nº 3158/1957
Caixa: 156
3

A sociedade contemporânea, em cujo seio se sucedem vertiginosamente os acontecimentos que serão logo mais fixados nos jornais, e quase ao mesmo tempo em que ocorrem transmitidos, seja pelas estações rádio-transmissoras, seja através das telas da televisão, está aos poucos em que muitos disso se apercebam, fazendo da atividade jornalística uma missão de caráter permanente. Deixou, dêste modo, o trabalho de imprensa, de constituir um mero "gancho", ou "bico", exigindo de quantos nela se incorporam um verdadeiro "full time". E se muitos dos nossos jornalistas ainda agora podem ser identificados em atividades estranhas aos quadros e às tarefas próprias do jornalismo, tal fato servirá, apenas, para traduzir um redobrado esfôrço, no sentido de viver uma vida condigna e, ao mesmo tempo, um eloqüente testemunho dos minguados salários por êles vencidos, atualmente.

Igual injustiça vamos encontrar no capítulo relativo à aposentadoria dos que fazem a imprensa no Brasil.

Exercendo uma profissão, cuja nobreza de fins contrasta com os resultados materiais auferidos pelos que nela empregam, via de regra, tôda uma vida, raia até pelo absurdo saber-se que os nossos homens de imprensa sòmente poderão usufriur os benefícios da aposentadoria aos 35 anos de serviço.

Não sabemos de injustiça mais clamorosa, sobretudo quando certas classes de servidores públicos, ou mesmo de assalariados, têm a aposentadoria fixada por lei especial em 30 e, às vêzes, 25 anos.

Quanto aos jornalistas, antes de se fazerem diretores, secretários ou redatores-chefes de seus respectivos jornais, já percorreram, não raro, tôda escala profissional, p'saram os degraus mais duros da *tarimba* ou *batente*, como se costuma dizer, adquirindo um tirocínio onde, por vêzes, ficam empenhados a saúde e a vida. E, afinal de contas, nesse trabalho cotidiano, os homens da imprensa servem mais à sociedade informando-a, concorendo para o alevantamento do seu nível de cultura do que a êles próprios.

Vinte e cinco anos de jornal, dentro das condições brasileiras, equivalem a mais de 53 em qualquer outro ramo de atividade pública ou privada.

Êsses são, apenas, alguns dos motivos que nos levaram a apresentar à Câmara êste projeto de lei, na espectativa da sua aprovação pelo plenário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1955. — *Magalhães Melo*.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

O Senado Federal enviou a está Casa, para apreciação, o projeto que aqui tomou o n.º 3.158 e que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Na outra Casa d Congresso a tramitação foi rápida, não sofrendo a proposição alterações nas suas linhas mestras.

Na Câmara, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela sua constitucionalidade. Foi anexado a essa proposição o Projeto n.º 5.045-55, de autoria do ex-Deputado Magalhães Melo e que se encontrava arquivado. A Comissão de Justiça, entretanto, não opinou a respeito, uma vez que êle se confunde com o que ora relatamos.

II

Não pretendo demorar-me na apreciação da matéria, particularmente sôbre as suas repercussões na esfera da legislação social. Ninguém desconhece, contudo, o baixo índice de vida que o nosso país apresenta.

Numa confrontação ligeira de dados Industriários, 1950) nota-s eo seguinte:

Países	*Épocas*	Vida índice (anos)
Holanda	1931-1935	65,73
Austrália	1932-1934	65.26
Estados Unidos	1930-1939	61.38
Alemanha	1932-1934	61.26
Inglaterra e Glaes	1930-1932	60.75

enquanto que o Brasil, sòmente na Capital de São Paulo e Distrito Federal, na atualidade, o índice de vida é de 49, podendo-se avaliar a média de vida do resto do país em 43 anos.

Em conseqüência, o período de vida real realmente produtiva é muito pequeno. "A vida econômicamente produtiva, de acôrdo com a mortalidade no município de São Paulo é de 38, 85 anos; no Distrito Federal é de 35, 74 anos, apenas, ao passo que na Holanda se eleva a 42, 24 anos". Portanto, "a mortalidade na Holanda apenas absorve 6,1% da vida econômicamente prolutiva máxima, ao passo que no município de São Paulo absorve 13,7% e no Distrito Federal 20,6%".

Vê-se, pois, que a aposentadoria aos 35 anos de serviço é muito elevada e se tomar em conta que a atividade laborativa, nos têrmos da Constituição, começa aos 14 (IX, 157), um jornalista se aposentaria aos 49 anos de serviços.

O jornalismo é, sem sombra de dúvida, no mundo moderno em que as informações devem ser rápidas e precisas, uma das profissões que mais exige de seus participantes. Com o desgaste físico surge, concomitantemente, a estafa mental, reduzindo, de muito, a capacidade produtiva do profissional. Por tais motivos, sou favorável em que se reduza a idade de aposentadoria para 30 anos de serviço.

O artigo segundo conceitua o que seja "jornalista profissional", discriminando aquelas atividades que podem ser ligadas à imprensa.

Teria algumas sugestões, sem modificar o projeto em profundidade, a apresentar. Contudo, sei perfeitamente que, se emendado, retornará ao Senado o que implicará num retardamento da proposição que representa uma das reivindicações mais mas da classe dos profissionais da imprenas.

Por tôdas essas considerações, sou favorável à proposição.

Sala Sabino Barroso, em 5 de novembro de 1958. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Rogê Ferreira*, Relator.

PARECER DA COMISÃO

A Comissão de Leislação Social, em reunião de 5 de novembro de 1958, aprovou, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Rogê Ferreira, o Projeto n.º 3.158, de 1957. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch, Frota Aguair, Hermes de Souza, Adylio Vianna, Rogê Ferreira, Moury Fernandes, Tarso Dutra, Jonas Bahiense, Ivan Bichara e Campos Vergal.

Sala Sabino Barroso, em 5 de novembro de 1958. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Rogê Ferreira*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PRECER DO RELATOR

De procedência do Senado Federal é o projeto em causa, que naquela Casa do Congresso Nacional tomou o

Lote: 36 Caixa: 156
PL Nº 3158/1957
4

n.º 1 de 1957 e dspõe sôbre aposentadoria dos jornalistas profissionais reduzindo-o de 35 para 30 anos de efetivo exercício de militância na Imprensa, com remuneração integral.

Já tramitou o projeto pela Comissão de Constituição e Justiça que por unanimidade votou quanto a sua constitucionalidade.

Também a Comissão de Legislação Social já se pronunciou pela sua aprovação por unanimidade.

II

Como antigo militante na Imprensa desta Capital Federal, quero aqui dar o meu testemunho quanto as agruras que a vida do jornalista profissional, lhes impõe. Somos do tempo em que as emprêsas editoras de jornais, quase todas paupérrimas, faziam de seus colaboradores verdadeiros faquires, pela falta absoluta de meios, paar fazer face oas seus salários quase sempre, ridículos.

Como diretor de jornal, todas as campanhas pela melhoria de salários, pensões, isenções a grande e idealista classe de jornalistas sempre tiveram nosso cabal e absoluto apoio, nestas condições é para mim, não só uma honra como também e principalmente uma grata satisfação, já que afastado das lides jornalistas, nesta oportunidade que no uso deste mandato popular, posso colaborar ainda uma vez, atendendo uma justa reivindicação de minha classe.

Por estas razões meu parecer é favorável ao projeto.

Sala Rêgo Barros, 7 de novembro de 1958. — *Georges Galvão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 32ª reunião ordinária, realizada em 13-11-58, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Barros Carvalho, Lopo Coelho, Georges Galvão, Vitorino Corrêa, Carvalho Sobrinho, Último de Carvalho, Pereira Diniz, Milton Brandão, Hermogenes Principe, Nicanor Silva, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 3.158-57, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Georges Galvão.

Sala Rêgo Barros, em 13 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Georges Galvão*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas , quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2º - Considera-se jornalista profissional aquêle cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotogràficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização , orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3º - Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - O disposto nêste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação. Profissional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1958.

/bs.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 16 de junho de 1958

Of. nº 31/58

Despacho
17.6.1958.
Ranieri

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 11-6-58, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Projeto nº 5 045/55, do sr. Magalhães Melo, que "dispõe sôbre a aposentadoria dos que exercem atividade jornalísticas em todo o País", seja anexado ao de nº... 3 158/57, do Senado Federal, que "dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais", por se tratar de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência ós protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

ECBM/

17/6/58

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2º - Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotogràficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3º - Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - O dispôsto nêste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional,

de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 14 de agôsto de 1957

Rui Palmeira

Lima Teixeira

Freitas Cavalcanti

DCS

Projeto nº 3158/57

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças. 26.8.57

678

14 de agôsto de 1957

GABINETE DO DIRETOR GERAL
14/8/1957

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos têrmos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 1, de 1957, constante do autógrafo junto, que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Lima Teixeira

Senador Lima Teixeira
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DCS

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 1, DE 1957

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Apresentado pelo Sr. Senador Kerginaldo Cavalcanti em 5.2.57. Publicado no D.C.N. de 6.2.57.

Remetido às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.

Em 19.7.57, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 651/57, da Com. de Constituição e Justiça, favorável, relatado pelo Sr. Senador Gaspar Velloso;

Nº 652/57, da Com. de Economia, favorável, relatado pelo Sr. Senador Alencastro Guimarães;

Nº 653/57, da Com. de Serviço Público Civil, favorável, relatado pelo Sr. Senador Gilberto Marinho;

Nº 654/57, da Com. de Legislação Social, favorável ao projeto e oferecendo as emendas de ns. 1-C a 5-C;

Nº 655/57, da Com. de Finanças, favorável ao projeto e às emendas da Com de Legislação Social.

Publicados no D.C.N. de 19.7.57 os pareceres.

Em 25.7.57 é aprovado o requerimento nº 293/57, do Sr. Senador Kerginaldo Cavalcanti e outros Srs. Senadores, solicitando urgência para o projeto.

Incluído em Ordem do Dia da sessão de 26.7.57 (extraordinária noturna) é aprovado em 1ª discussão, o projeto com as emendas de ns. 1-C a 5-C. À Com. de Redação.

Na sessão extraordinária noturna de 29.7.57 é lida a redação para 2ª discussão do projeto (Parecer nº 692, de 1957, da Com. de Redação.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 29.7.57. Deixou de ser apreciado nessa sessão e nas de 30 e 31.7.57; 1, 2 e 5.8.57.

Encerrada a 2ª discussão na sessão noturna de 5.8.57, o projeto voltou às Comissões em virtude do recebimento de 2 emendas.

Em 7.8.57 são emitidos os seguintes pareceres orais:

pelo Sr. Senador Gaspar Velloso, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo subemenda à emenda nº 1 e favorável a de nº 2;

pelo Sr. Senador Gilberto Marinho, em nome da Comissão de Serviço Público Civil, favorável a subemenda da Com. de Justiça e à emenda nº 2;

pelo Sr. Senador Juracy Magalhães, em nome da Comissão de Economia, favorável à subemenda da Comissão de Justiça e a emenda nº 2;

pelo Sr. Senador Ari Viana, em nome da Comissão de Finanças, favorável a subemenda da Comissão de Justiça e à emenda nº 2.

É lido o parecer nº 708/57, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Fausto Cabral, favorável a subemenda da Comissão de Justiça e à emenda nº 2.

Encerrada a discussão especial das emendas, depois de falarem os Senadores Filinto Muller e Kerginaldo Cavalcanti, é rejeitada a subemenda e aprovados o Projeto e as emendas de nº 1 e 2. À Comissão de Redação.

Em 9.8.57 (sessão extraordinária noturna) é lida e aprovada a redação final do projeto.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 678 de 14/8/957.—

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
J. G. Novaes.
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

DCS

SENADO FEDERAL

PARECER

N.° 692, de 1957

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1957.

Relator: Sr. Gaspar Velloso.

A Comissão apresenta a redação para 2.ª discussão (fls. anexas) do Projeto de Lei n.º 1, de 1957, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comisões, em 29 de julho de 1957. — *Ezechias da Rocha*, Presidente. — *Gaspar Velloso*, Relator. — *Abelardo Jurema*.

ANEXO AO PARECER N.º 692, DE 1957

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1957, que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão aposentados com remuneração integral, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas, observada para aquêles e estas, a classificação estabelecida nesta lei.

Art. 2.º Considera-se jornalista profissional aquêle cuja função remunerada e habitual compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotogràficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão da matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de emprêsas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3.º Para os fins desta lei, as funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais ficam assim classificadas:

1) Funções permanentes: redator, repórter, revisor, ilustrador ou desenhista, diagramador, repórter fotográfico e arquivista.

2) Funções em comissão: diretor, redator-chefe, secretário, subsecretários e chefes de serviço geral.

Parágrafo único. Entende-se por chefia de serviço a de grupo de redatores, a de grupo de repórteres, a dos revisores, a dos ilustradores e desenhistas, a dos repórteres fotográficos, a dos radiotelegrafistas e telefonistas e as dos arquivistas e bibliotecários.

Art. 4.º Além das funções especificadas no artigo anterior e que correspondem à própria denominação, considera-se:

a) redator, aquêle que tem o encargo de redigir matéria, contenha ou não apreciações ou comentários ou de traduzi-la;

b) repórter, aquêle que tem o encargo de colhêr notícias ou informações e redigi-la;

c) diagramador, aquêle que, por incumbência da redação, intervém na paginação do jornal, dando-lhe feição artística e estética;

d) repórter fotográfico, aquêle que ilustra a reportagem noticiosa com a documentação fotográfica por êle colhida.

Art. 5.º Os jornalistas já classificados nas categorias de redator auxiliar e de noticiarista, na de repórter de setor e na de repórter auxiliar pelo Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, passam com a vigência desta lei, os das duas primeiras categorias citadas para a de redator e os da terceira e quarta categorias restantes para a de repórter.

Art. 6.º Os revisores e os conferentes passam a constituir a categoria única dos revisores.

Parágrafo único. Os suplentes de revisor ou de conferente passam, para todos os efeitos, a ser revisores.

Art. 7.º Serão para todos os efeitos legais empregados da emprêsa e com direito a enquadramento nesta lei, todos os que a ela prestam serviços jornalísticos de modo efetivo.

Art. 8.º Consideram-se emprêsas jornalísticas aquelas cujas atividades consistam na edição de jornais, revistas, boletins periódicos ou na distribuição de noticiário.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, equiparam-se às emprêsas jornalísticas as seções ou serviços de outras emprêsas ou entidades privadas, nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de radiodifusão e as de propaganda comercial em suas seções destinadas à redação de notícias, comentários ou publicidade.

§ 2.º O disposto neste artigo, com o parágrafo anterior, abrange todos os serviços jornalísticos, sejam êles falados, escritos ou transmitidos por imagem.

Art. 9.º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei, os jornalistas profissionais reconhecidos e classificados como tais, nos artigos anteriores, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, estendendo-se, porém, aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional a vantagem do art. 1.º.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 30 de julho de 1957.

Lote: 36 Caixa: 156
PL Nº 3158/1957
15

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1957

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 651, 652, 653, 654 e 655, de 1957

N.º 651, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1957, que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Relator: Sr. Gaspar Velloso

Dispõe o presente projeto, de autoria do eminente Senador Kerginaldo Cavalcanti, sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Trata-se de uma proposição complexa, de importância indiscutível, e que está convenientemente justificada pelo nobre representante do Rio Grande do Norte.

No artigo 1.º, garante o Projeto aposentadoria integral para os jornalistas.

No artigo 2.º conceitua o que seja jornalista profissional, para efeito de aposentadoria.

No artigo 3.º classifica as funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais.

No artigo 4.º dispõe sôbre outras funções exercidas pelos jornalistsa, qualificando-as devidamente.

No artigo 5.º dispõe sôbre a situação dos jornalistas já classificados nas categorias de redator auxiliar, de noticiarista e de reporter auxiliar pelo Decreto-lei n.º 7.037.

No artigo 6.º funde, numa categoria única, os revisores e conferentes.

No artigo 7.º faz o enquadramento, em seus dispositivos, de todos que, em uma emprêsa, prestam serviços jornalístico de modo efetivo.

No artigo 8.º e §§ define o que sejam emprêsas jornalísticas.

Finalmente, no artigo 9.º, exclui de seus benefícios os jornalistas que não sejam registrados profissionalmente no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mas estende êsses benefícios aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados, também, naquele Serviço.

Como se vê, são relevantes as disposições do projeto, mas a análise de seu mérito é da alçada da Comissão de Legislação Social.

A nós, cumpre estudar a matéria apenas no tocante à sua constitucionalidade e juridicidade, e, como, sob êste aspecto, nada invalida o projeto, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 9 de abril de 1957 — *Cunha Mello*, Presidente *Gaspar Velloso*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Ruy Carneiro* — *Daniel Krieger*. — *Benedito Valladares*. — *Lima Guimarães* — *Attilio Vivacqua*. — *Lourival Fontes*.

N.º 652, DE 1957

Da Comissão de Economia — sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1957.

Relator: Sr. Alencastro Guimarães

Dispõe o projeto de lei, de que é autor o nobre e operoso Senador Kerginaldo Cavalcanti, sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Trata-se, logo se vê, de uma proposição de inegável relêvo, pois que relacionada com os anseios de uma classe laboriosa e digna de tôda a proteção.

E' certo que os jornalistas profissionais estão, na atualidade, enquadrados no Instituto dos Comerciários, mas nenhum motivo relevante se nos apresenta capaz de invalidar a medida ora proposta.

Para evitar fraudes, o projeto define e classifica as diferentes categorias, classes e funções em comissão exercidas pelos jornalistas.

Considerando a importância social da função exercida pelo jornalista, a cuja tarefa, geralmente anônima, tanto que deve o engrandecimneto do país, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1957. *Juracy Magalhães*, Presidente. — *Alencastro Guimarães*, Relator. — *Fernandes Tavora* — *Carlos Lindenberg*.

N.º 653, de 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil — sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1957.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

Dispõe o presente projeto que serão aposentados com remuneração integral, quando contarem trinta anos de serviço, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas (art. 1.º).

O projeto conceitúa o que seja jornalista profissional (art. 2.º), classifica as funções (arts. 3.º e 4.º); modifica (art. 5.º) a categoria dos redatores auxiliares, noticiaristas e repórteres (assim classificados pelo Dec. Lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944); funde as funções de revisores e conferentes (art. 6.º); enquadra em seus dispositivos todos os que, numa emprêsa, prestam serviços jornalísticos de modo efetivo (art. 7.º); define as emprêsas jornalísticas (art .8.º) e, finalmente, exclui dos seus benefícios os jornalistas profissionais não registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho.

O autor da proposição, o eminente Senador Kerginaldo Cavalcanti, justificou-a convenientemente.

Cuida-se, em verdade, de atender aos anelos de uma classe realmente merecedora do amparo dos Poderes Públicos qual seja a dos jornalistas, cuja relevante função social não pode ser desconhecida.

Como muito bem frizou a Comissão de Economia, os jornalistas profissionais já se encontram enquadrados no Instituto dos Comerciários, mas nenhum motivo relevante se nos apresenta capaz de invalidar a medida.

Assim, do ponto de vista da competência específica desta Comissão, nada temos a opor ao projeto.

Sala das Comissões, em 1.º de julho de 1957. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Mem de Sá*. — *João Mendes*.

N.º 654, de 1957

Da Comissão de Legislação Social, ao Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1957.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O projeto em estudo é de autoria do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti e visa a regulamentar a aposentadoria dos jornalistas profissionais. Estabelece, no artigo 1.º, a aposentadoria integral com 30 (trinta) anos de serviço. Define (artigos 2.º e 7.º) o profissional e conceitua legalmente (art. 8.º) as emprêsas jornalística. Classifica (arts. 3.º e 4.º) em diversas categorias, segundo suas funções, a profissão de jornalista. Reestrutura e funde (arts. 5.º e 6.º) categorias ora existentes. Estende aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional e outros órgãos oficiais o disposto no artigo 1.º.

2. Desejamos manifestar, desde logo, nossa concordância com o projeto ao menos com seus têrmos gerais e com sua matéria principal. Dissentindo de algumas poucas disposições, que adiante enunciaremos, reafirmamos nosso aplauso à idéia central da proposição.

Com efeito, tem tôda procedência a diminuição do tempo de serviço do jornalista para efeito de aposentadoria. Exercendo funções eminentemente dinâmicas, nas quais se confundem o esfôrço intelectual incomum e o desgaste físico das constantes locomoções e deslocamentos frequentes os aludidos profissionais fazem jus a um especial tratamento da lei.

A êsse respeito, a própria Constituição Federal, seja no capítulo relativo à Ordem Econômica e Social, seja nas disposições atinentes à aposentadoria dos servidores públicos, prevê a diminuição das horas de tra-

Lote: 36 Caixa: 156
PL Nº 3158/1957
16

balho, a remuneração adicional por tempo extraordinário e por insalubridade ou periculosidade e ainda a redução dos limites de aposentadoria, atendendo à natureza especial do serviço.

Não é outro o objetivo da proposição em causa, à qual, por êsse prisma, não cabe qualquer restrição.

O projeto escalona as diversas funções jornalísticas existentes. Constitui, entretanto, antiga reivindicação da classe a unificação de algumas dessas categorias, tal a identidade das funções de cada uma. Atualmente, a classificação é e a seguinte: redator, redator auxiliar, noticiarista, repórter, repórter de setor e repórter auxiliar, estando omitida, aliás, no projeto, a categoria de redator auxiliar. Igualmente, no artigo 5.º não consta a referência ao repórter de setor, incluído no Decreto-Lei número 7.037, ali citado.

Representa particular anseio da nobre classe, como se disse, a fusão de tais categorias, de sorte a não se instaurar diferenças realmente inexistentes no desempenho de misteres idênticos. Proporemos, assim, emenda com o objetivo de unificar o quadro em referência em duas grandes categorias de Redator e Repórter.

Com essas alterações, fôrça é incluir no artigo 5.º, por via de conseqüência, os repórteres de setor.

Face ao expôsto, somos pela aprovação do projeto, nos têrmos das seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-C

Ao artigo 3.º, ítem 1:

Suprima-se a expressão *"repórter de setor"*.

EMENDA N.º 2-C

Ao artigo 4.º:
Suprima-se a alínea "C".

EMENDA N.º 3-C

Ao artigo 5.º:
Incluam-se, após a palavra "noticiarista", a expressão *"na de repórter de setor"*.

EMENDA N.º 4-C

Ao artigo 5.º:

Substitua-se a expressão "e os da terceira categoria restante" pelas palavras:

" e os da terceira e quarta categorias restantes".

EMENDA N.º 5-C

Ao artigo 10:

Substitua-se a redação do artigo pela seguinte:

"Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 1957. — *Neves da Rocha*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Leônidas Mello*. — *Abelardo Jurema*.

N.º 655, DE 1957

Da Comissão de Finanças — sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1957.

Relator: Sr. Ary Vianna

A proposição em aprêço, apresentada pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti, dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais. Já mereceu parecer favorável das ilustradas Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e Legislação Social, esta última oferecendo emendas.

Os jornalistas são contribuintes do I.A.P.C. e o objetivo do projeto, atendendo ao desgaste do exercício profissional, é reduzir para trinta (30) anos o tempo de serviço necessário à aposentadoria com vencimentos integrais.

Trata-se de medida justa e que encontra amparo, de resto, conforme acentua a Comissão de Legislação Social, na própria Constituição Federal, a qual prevê a redução dos aludidos limites atendendo à natureza especial do trabalho.

A classe de jornalista é, de resto, pouco numerosa, em relação à grande massa de contribuintes do I.A.P.C. A despesa decorrente do projeto não repercutirá, portanto, na situação financeira do órgão previdenciário.

O artigo 9.º estende o disposto no artigo 1.º aos jornalistas devidamente registrados aos redatores e redatores auxiliares da Agência Nacional e outros órgãos oficiais que especifica.

Nada há, face ao exposto, do ponto de vista financeiro, que impeça a aprovação do presente projeto, bem como as emendas ns. 1-C a 5-C.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Ary Vianna*, — Relator. — *Daniel Krieger*. — *Lutterbach Nunes*. — *Júlio Leite*. — *Novaes Filho*. — *João Mendes*. — *Lima Guimarães*. — *Lameira Bittencourt*. — *Juracy Magalhães*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 20 de julho de 1957.

Lote: 36 Caixa: 156
PL Nº 3158/1957
17

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1957

ARQUIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 5.045 — 1955

Dispõe sôbre a aposentadoria dos que exercem atividades jornalísticas em todo o País.

(Do Sr. Magalhães Melo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° Serão aposentados com remuneração integral, quando contarem vinte e cinco anos de serviço, os que trabalham em emprêsas jornalísticas e radiodifusão.

§ 1.° Consideram-se emprêsas jornalísticas, para os efeitos desta lei, aquelas cujas atividades consistem na edição de jornais, revistas, boletins periódicos, distribuição de noticiários, sejam falados, escritos ou transmitidos por imagens.

§ 2.° Entendem-se como jornalistas aquêles cujas funções remuneradas e habituais compreendam a busca ou documentação de informação, a redação da matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão da matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica ou telefônica de noticiário nas redações ou emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em...de janeiro de 1955. — *Magalhães Melo.*

Justificação

Não faz muito tempo, o projeto de lei n.° 11, datado do ano de 1951 e da autoria do ilustre deputado Dario de Barros, dispondo sôbre novos níveis de remuneração para os jornalistas do país, era derrotado pelo Senado Federal. A sua tramitação, através das duas casas do Congresso, durou cerca de tres anos, para, afinal, nada se fazer em favor dos nossos homens da imprensa, numa hora em que a subida vertiginosa dos preços das utilidades, forçada pela conjuntura de inflação, ditava para quase tôdas as classes sociais, padrões mais altos de vencimentos e de salários.

Na verdade, razões ponderáveis e justas militavam em abono da aprovação da medida, visando a beneficiar, ou melhor, amparar uma classe que a evolução e a complexidade dos meios de publicidade já não permitem fazer da atividade jornalística uma tarefa secundária ou subsidiária, como instrumento de subsistência e de vida.

A sociedade contemporânea, em cujo meio se sucedem vertiginosamente os acontecimentos que serão logo mais fixados nos jornais, e, quase ao mesmo tempo em que ocorrem, transmitidos, seja pelas esta-

ções rádio-transmissoras, seja através das telas da televisão, está, aos poucos, sem que muitos disso se apercebam, fazendo da atividade jornalística uma missão de caráter permanente. Deixou, dêste modo, o trabalho de imprensa, de constituir um mero "gancho", ou "bico", exigindo de quantos nela se incorporam um verdadeiro "full time". E, se muitos dos nossos jornalistas ainda agora podem ser identificados em atividades estranhas aos quadros e às tarefas próprias do jornalismo, tal fato servirá, apenas, para traduzir um redobrado esfôrço, no sentido de viver uma vida condigna e, ao mesmo tempo, um eloquente testemunho dos minguados salários por êles vencidos, atualmente.

Igual injustiça vamos encontrar no capítulo relativo à aposentadoria dos que fazem a imprensa no Brasil.

Exercendo uma profissão, cuja nobreza de fins contraste com os resultados materiais auferidos pelos que nela empregam, via de regra, uma vida, raia até pelo absurdo saber-se que os nossos homens de imprensa sòmente poderão usufruir os benefícios da aposentadoria aos 35 anos de serviço.

Não sabemos de injustiça mais clamorosa, sobretudo quando certas classes de servidores públicos, ou mesmo de assalariados, têm a aposentadoria fixada por lei especial e- 30 e, às vezes, 25 anos.

Quanto aos jornalistas, antes de se fazerem diretores, secretários ou redatores-chefes de seus respectivos jornais, já percorreram, não raro, tôda escala profissional, pisaram os degraus mais duros da *tarimba* ou *batente*, como se costuma dizer, adquirindo um tirocínio onde, por vezes, ficam empenhadas a saúde e a vida. E, afinal de contas, nêsse trabalho cotidiano, os homens da imprensa servem mais à sociedade, informando-a, concorrendo para o alevantamento do seu nível de cultura do que a êles próprios.

Vinte e cinco anos de jornal dentro das condições brasileiras, equivalem a mais de 53 em qualquer outro ramo de atividade pública ou privada.

Êsses são, apenas, alguns dos motivos que nos levaram a apresentar à Câmara êste projeto de lei, na espectativa da sua aprovação pelo plenário.

Sala das Sessões, em...de Janeiro de 1955. — *Magalhães Melo*..

Lote: 36 Caixa: 156
PL Nº 3158/1957
18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12/88

6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.158/57.
AUTOR: Senado Federal.
RELATOR: Dep. Abguar Bastos.

HISTÓRICO:

O projeto 3.158/57 dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais, com remuneração integral, quando contarem 30 anos de serviço.

PARECER:

Ainda que o projeto mereça algumas alterações, devo limitar-me ao aspecto constitucional e jurídico.

Não há nesse aspecto, nenhum impedimento à sua tramitação, em face das novas resoluções já adotadas nesta Comissão, no que se refere às aposentadorias.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1958.

Abguar Bastos

Abguar Bastos - Relator

13/8ª 7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A" realizada em 3.6.58, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do proj. 3.158/57 , na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados: Oliveira Brito - Presidente, Abguar Bastos - Relator, Martins Rodrigues, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Mário Guimarães, Prado Kelly, Bias Fortes e Djalma Marinho.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1958.

Oliveira Brito - Presidente

Abguar Bastos - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 3.158/57

RELATÓRIO

O Senado Federal enviou a esta Casa, para apreciação, o projeto que aqui tomou o nº 3.158 e que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Na outra Casa do Congresso a tramitação foi rápida, não sofrendo a proposição alterações nas suas linhas mestras.

Na Câmara, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela sua constitucionalidade. Foi anexado a essa proposição o Projeto nº 5.045/55, de autoria do ex-Deputado Magalhães Melo e que se encontrava arquivado. A Comissão de Justiça, entretanto, não opinou a respeito, uma vez que êle se confunde com o que ora relatamos.

PARECER

Não pretendo demorar-me na apreciação da matéria, particularmente, sôbre as suas repercussões na esfera da legislação social. Ninguém desconhece, contudo, o baixo índice de vida que o nosso país apresenta.

Numa confrontação ligeira de dados (O Seguro Social - A Indústria Brasileira - O Instituto dos Industriários , 1950) nota-se o seguinte:

Países	Épocas	Vida índice (anos)
Holanda	1931/1935	65,73
Austrália	1932/34	65,26
Estados Unidos	1930/39	61,38
Alemanha	1932/34	61,26
Inglaterra e Glaes	1930/32	60,75

enquanto que o Brasil, sòmente na Capital de São Paulo e Distrito Federal, na atualidade, o índice de vida é de 49, podendo-se ava - liar a média de vida do resto do país em 43 anos.

Em conseqüência, o período de vida realmente produtiva é muito pequeno. "A vida econômicamente produtiva, de acôrdo com a mortalidade no município de São Paulo é de 38, 85 anos; no Distrito Federal é de 35, 74 anos, apenas, ao passo que na Holanda se eleva a 42,24 anos". Portanto, "a mortalidade na Holanda ape - nas absorve 6,1% da vida econômicamente produtiva máxima, ao passo que no município de São Paulo absorve 13,7% e no Distrito Federal 20,6%".

Vê-se, pois, que a aposentadoria aos 35 anos de serviço é muito elevada e se se tomar em conta que a atividade laborativa, nos termos da Constituição, começa aos 14 (IX, 157), um jornalista se aposentaria aos 49 anos de serviços.

O jornalismo é, sem sombra de dúvida, no mundo moderno em que as informações devem ser rápidas e precisas, uma das profissões que mais exige de seus participantes. Com o desgaste físico surge, concomitantemente, a estafa mental, reduzindo, de muito, a capacidade produtiva do profissional. Por tais motivos, sou favorável em que se reduza a idade de aposentadoria para 30 anos de serviço.

O artigo segundo conceitua o que seja "jornalista profissional", discriminando aquelas atividades que podem ser ligadas à imprensa.

Teria algumas sugestões, sem modificar o projeto em profundidade, a apresentar. Contudo, sei perfeitamente que, se emendado, retornará ao Senado o que implicará num retardamento da proposição que representa uma das reivindicações máximas da classe dos profissionais da imprensa.

Por tôdas essas considerações, sou favorável à proposição.

Sala Sabino Barroso, em 5 de novembro de 1958

_____, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

_____, Relator
ROGÊ FERREIRA

/MV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 3.158/57

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 5 de novembro de 1958, aprovou, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Rogê Ferreira, o Projeto nº 3.158/57. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch, Frota Aguiar, Hermes de Souza, Adylio Vianna, Rogê Ferreira, Moury Fernandes, Tarso Dutra, Jonas Bahiense, Ivan Bichara e Campos Vergal.

Sala Sabino Barroso, em 5 de novembro de 1958

Aarão Steinbruch, Presidente

AARÃO STEINBRUCH

Rogê Ferreira, Relator

ROGÊ FERREIRA

/MV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS
Projeto Nº 3.158/57

De procedência do Senado Federal é o projeto em causa, que que naquela Casa do Congresso Nacional tomou o nº 1 de 57 e dispõe sobre aposentadoria dos jornalistas profissionais reduzindo-o de 35 para 30 anos de efetivo exercício de militancia na Imprensa, com remuneração integral.

Já tramitou o projeto pela Comissão de Constituição e Justiça que por unanimidade votou quanto a sua constitucionalidade.

Também a Comissão de Legislação Social já se pronunciou pela sua aprovação por unanimidade.

P A R E C E R

Como antigo militante na Imprensa desta Capital Federal, quero aqui dar o meu testemunho quanto as agruras que a vida do jornalista profissional, lhes impõe. Somos do tempo em que as emprêsas editoras de jornais, quase todas paupérrimas, faziam de seus colaboradores verdadeiros faquires, pela falta absoluta de meios, para fazer face aos seus salários quase sempre, ridículos.

Como diretor de jornal, todas as campanhas pela melhoria de salários, pensões, isenções a grande e idealista classe de jornalistas sempre tiveram nosso cabal e absoluto apoio, nestas condições é para mim, não só uma honra como também e principalmente uma grata satisfação, já que afastado das lides jornalisticas, nesta oportunidade que no uso deste mandato popular, posso colaborar ainda uma vez, atendendo uma justa reivindicação de minha classe.

Por estas razões meu parecer é favorável ao projeto.

Sala Rêgo Barros, 7 de Novembro de 1958

GEORGES GARVÃO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 32a. reunião ordinária, realizada em 13/11/58, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Barros Carvalho, Lopo Coelho, Georges Galvão, Vitorino Correa, Carvalho Sobrinho, Ultimo de Carvalho, Pereira Diniz, Milton Brandão, Hermogenes Principe, Nicanor Silva, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n. 3.158/57, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Georges Galvão.

Sala Rêgo Barros, em 13/11/1958.

Cesar Prieto - Presidente

Georges Galvão - Relator

cb

A IMPRIMIR

Em 27/11/1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.158-A/1957

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis das Comissões de Legislação Social e de Finanças. (Anexo - Proj. 5045/55)

PROJETO 3158/57 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

~~(ANEXADO: Projeto 5.045/55)~~

PROJETO Nº 3.158/57

AUTÓGRAFO

CÓPIA

A IMPRIMIR

Em 3/9/1957

RLS/1/57

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, (Do Senado Federal)
Finanças) de Legislação Social e de

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotogràficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipogràficamente a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiario nas redações de emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 14 de agôsto de 1957

João Goulart
Lucio Teixeira
Freitas Cavalcanti

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

J. G. Novais

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

DCS

DOS DEPUTADOS

C 704 (2) 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.158/57.
AUTOR: Senado Federal.
RELATOR: Dep. Abguar Bastos.

HISTÓRICO:

Parecer do Relator

O projeto 3.158/57 dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais, com remuneração integral, quando contarem 30 anos de serviço.

PARECER:

II

Ainda que o projeto mereça algumas alterações, devo limitar-me ao aspecto constitucional e jurídico.

Não há nesse aspecto, nenhum impedimento à sua tramitação, em face das novas resoluções já adotadas nesta Comissão, no que se refere às aposentadorias.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de julho de 1958.

Abguar Bastos - Relator

DOS DEPUTADOS

3 4

À

09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

C 705

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A" realizada em 3.6.58, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do proj. 3.158/57 , na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados: Oliveira Brito - Presidente, Abguar Bastos - Relator, Martins Rodrigues, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Mário Guimarães, Prado Kelly, Bias Fortes e Djalma Marinho.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1958.

Oliveira Brito - Presidente

Abguar Bastos - Relator

Câmara dos Deputados

Requerimento

C 706

DEFERIDO
11-1-76

Sr. Presidente:

Nos termos do regimento em vigor, requeiro desarquivamento para o Projeto de lei nº 5.045 de 1975, de minha autoria.

Sala das Sessões, 10-1-76

Magalhães Melo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 707

(5)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 16 de junho de 1958

Of. nº 31/58

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 11-6-58, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Projeto nº 5 045/55, do sr. Magalhães Melo, que "dispõe sôbre a aposentadoria dos que exercem atividade jornalísticas em todo o País", seja anexado ao de nº... 3 158/57, do Senado Federal, que "dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais", por se tratar de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 A IMPRIMIR 955

27/1

Às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Social e de Finanças. 31-1-55

ANEXO

PROJETO Nº 5.045-1955

Dispõe sôbre a aposentadoria dos que exercem atividades jornalísticas em todo o País.

(do Sr. Magalhães Melo)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

C708

Art. 1º. Serão aposentados com remuneração integral, quando contar vinte e cinco anos de serviço, os que trabalham em emprêsas jornalísticas e radiodifusão.

§ 1º. Consideram-se emprêsas jornalísticas, para os efeitos desta lei, aquelas cujas atividades consistem na edição de jornais, revistas, boletins periódicos, distribuição de noticiá - rios, sejam falados, escritos ou transmitidos por imagens.

§ 2º. Entendem-se como jornalistas aquêles cujas funções remuneradas e habituais compreendam a busca ou documentação de informações, a redação da matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão da matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção rádio-telegráfica ou telefônica de noticiário nas redações ou emprêsas jornalísticas, a organização e con - servação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1955.

Magalhães Melo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 709

2/7

C 13

JUSTIFICAÇÃO

Não faz muito tempo, o projeto de lei nº 11, datado do ano de 1951 e da autoria do ilustre deputado Dario de Barros, dispondo sôbre novos níveis de remuneração para os jornalistas do país, era derrotado pelo Senado Federal. A sua tramitação, através das duas casas do Congresso, durou cerca de três anos, para, afinal, nada se fazer em favor dos nossos homens da imprensa, numa ora em que a subida vertiginosa dos preços das utilidades, forçada pela conjuntura de inflação, ditava para quase tôdas as classes sociais, padrões mais altos de vencimentos e de salários.

Na verdade, razões ponderáveis e justas militavam em abono da aprovação da medida, visando a beneficiar, ou melhor, amparar uma classe que a evolução e a complexidade dos meios de publicidade já não permitem fazer da atividade jornalística uma tarefa secundária ou subsidiária, como instrumento de subsistência e devida.

A sociedade contemporânea, em cujo seio se sucedem vertiginosamente os acontecimentos que serão logo mais fixados nos jornais, e, quase ao mesmo tempo em que ocorrem, transmitidos, seja pelas estações rádio-transmissoras, seja através das telas da televisão, está, aos poucos, sem que muitos disso se apercebam, fazendo da atividade jornalística uma missão de caráter permanente. Deixou, dêste modo, o trabalho de imprensa, de constituir um mero"ganho", ou "bico", exigindo de quantos nela se incorporam um verdadeiro "full time". E, se muitos dos nossos jornalistas ainda agora podem ser identificados em atividades estranhas aos quadros e às tarefas próprias do jornalismo, tal fato servirá, apenas, para traduzir um redobrado esfôrço, no sentido de viver uma vida condigna e, ao mesmo tempo, um eloquente testemunho dos minguados salários por êles vencidos, atualmente.

Igual injustiça vamos encontrar no capítulo relativo à aposentadoria dos que fazem a imprensa no Brasil.

Exercendo uma profissão, cuja nobreza de fins contrasta com os resultados materiais auferidos pelos que nela empregam, via de regra, tôda uma vida, raia até pelo absurdo saber-se que os nossos homens de imprensa sòmente poderão usufruir os benefícios da aposentadoria aos 35 anos de serviço.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 710 8 3/11

C 14

Não sabemos de injustiça mais clamorosa, sobretudo quando certas classes de servidores públicos, ou mesmo de assalariados, têm a aposentadoria fixada por lei especial em 30 e, às vezes, 25 anos.

Quanto aos jornalistas, antes de se fazerem diretores, secretários ou redatores-chefes de seus respectivos jornais, já percorreram, não raro, tôda escala profissional, pisaram os degraus mais duros da tarimba ou batente, como se costuma dizer, adquirindo um tirocínio onde, por vezes, ficam empenhadas a saúde e a vida. E, afinal de contas, nêsse trabalho cotidiano, os homens da imprensa servem mais à sociedade, informando-a, concorrendo para o alevantamento do seu nível de cultura do que a êles próprios.

Vinte e cinco anos de jornal, dentro das condições brasileiras, equivalem a mais de 53 em qualquer outro ramo de atividade pública ou privada.

Êsses são, apenas, alguns dos motivos que nos levaram a apresentar à Câmara êste projeto de lei, na espectativa da sua aprovação pelo plenário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1955

Magalhães Melo

/JA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C7119 6

015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 3.158/57

RELATÓRIO

Parecer do Relator

O Senado Federal enviou a esta Casa, para apreciação, o projeto que aqui tomou o nº 3.158 e que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Na outra Casa do Congresso a tramitação foi rápida, não sofrendo a proposição alterações nas suas linhas mestras.

Na Câmara, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela sua constitucionalidade. Foi anexado a essa proposição o Projeto nº 5.045/55, de autoria do ex-Deputado Magalhães Melo e que se encontrava arquivado. A Comissão de Justiça, entretanto, não opinou a respeito, uma vez que êle se confunde com o que ora relatamos.

PARECER II

Não pretendo demorar-me na apreciação da matéria, particularmente, sôbre as suas repercussões na esfera da legislação social. Ninguém desconhece, contudo, o baixo índice de vida que o nosso país apresenta.

Numa confrontação ligeira de dados (O Seguro Social - A Indústria Brasileira - O Instituto dos Industriários, 1950) nota-se o seguinte:

Países	Épocas	Vida índice (anos)
Holanda	1931/1935	65,73
Austrália	1932/34	65,26
Estados Unidos	1930/39	61,38
Alemanha	1932/34	61,26
Inglaterra e Gales	1930/32	60,75

Enquanto que o Brasil, sòmente na Capital de São Paulo e Distrito Federal, na atualidade, o índice de vida é de 49, podendo-se avaliar a média de vida do resto do país em 43 anos.

Em conseqüência, o período de vida realmente produtiva é muito pequeno. "A vida econômicamente produtiva, de acôrdo com a mortalidade no município de São Paulo é de 38, 85 anos; no Distrito Federal é de 35, 74 anos, apenas, ao passo que na Holanda se eleva a 42,24 anos". Portanto, "a mortalidade na Holanda apenas absorve 6,1% da vida econômicamente produtiva máxima, ao passo que no município de São Paulo absorve 13,7% e no Distrito Federal 20,6%".

Vê-se, pois, que a aposentadoria aos 35 anos de serviço é muito elevada e se se tomar em conta que a atividade laborativa, nos termos da Constituição, começa aos 14 (IX, 157), um jornalista se aposentaria aos 49 anos de serviços.

O jornalismo é, sem sombra de dúvida, no mundo moderno em que as informações devem ser rápidas e precisas, uma das profissões que mais exige de seus participantes. Com o desgaste físico surge, concomitantemente, a estafa mental, reduzindo, de muito, a capacidade produtiva do profissional. Por tais motivos, sou favorável em que se reduza a idade de aposentadoria para 30 anos de serviço.

O artigo segundo conceitua o que seja "jornalista profissional", discriminando aquelas atividades que podem ser ligadas à imprensa.

Teria algumas sugestões, sem modificar o projeto em profundidade, a apresentar. Contudo, sei perfeitamente que, se emendado, retornará ao Senado o que implicará num retardamento da proposição que representa uma das reivindicações máximas da classe dos profissionais da imprensa.

Por tôdas essas considerações, sou favorável à proposição.

Sala Sabino Barroso, em 5 de novembro de 1958

_____, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

_____, Relator
ROGÊ FERREIRA

/MN.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 713 (11) (8) 017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 3.158/57

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 5 de novembro de 1958, aprovou, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Roge Ferreira, o Projeto nº 3.158/57. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch, Frota Aguiar, Hermes de Souza, Adylio Vianna, Rogê Ferreira, Moury Fernandes, Tarso Dutra, Jonas Bahiense, Ivan Bichara e Campos Vergal.

Sala Sabino Barroso, em 5 de novembro de 1958

Aarão Steinbruch, Presidente

AARÃO STEINBRUCH

Rogê Ferreira, Relator

ROGÊ FERREIRA

/MV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 714 (2) (4)

COMISSÃO DE FINANÇAS
Projeto Nº 3.158/57

C 18

Parecer do Relator

De procedência do Senado Federal é o projeto em causa, que que naquela Casa do Congresso Nacional tomou o nº 1 de 57 e dispõe sobre aposentadoria dos jornalistas profissionais reduzindo-o de 35 para 30 anos de efetivo exercício de militancia na Imprensa, com remuneração integral.

Já tramitou o projeto pela Comissão de Constituição e Justiça que por unanimidade votou quanto a sua constitucionalidade.

Também a Comissão de Legislação Social já se pronunciou pela sua aprovação por unanimidade.

P A R E C E R II

Como antigo militante na Imprensa desta Capital Federal, quero aqui dar o meu testemunho quanto as agruras que a vida do jornalista profissional, lhes impõe. Somos do tempo em que as emprêsas editoras de jornais, quase todas paupérrimas, faziam de seus colaboradores verdadeiros faquires, pela falta absoluta de meios, para fazer face aos seus salários quase sempre, ridículos.

Como diretor de jornal, todas as campanhas pela melhoria de salários, pensões, isenções a grande e idealista classe de jornalistas sempre tiveram nosso cabal e absoluto apoio, nestas condições é para mim, não só uma honra como também e principalmente uma grata satisfação, já que afastado das lides jornalisticas, nesta oportunidade que no uso deste mandato popular, posso colaborar ainda uma vez, atendendo uma justa reivindicação de minha classe.

Por estas razões meu parecer é favorável ao projeto.

Sala Rêgo Barros, 7 de Novembro de 1958

GEORGES GALVÃO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(13) 819 (10)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

C715

A Comissão de Finanças em sua 32a. reunião ordinária, realizada em 13/11/58, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Barros Carvalho, Lopo Coelho, Georges Galvão, Vitorino Correa, Carvalho Sobrinho, Ultimo de Carvalho, Pereira Diniz, Milton Brandão, Hermogenes Principe, Nicanor Silva, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n. 3.158/57, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Georges Galvão.

Sala Rêgo Barros, em 13/11/1958.

Cesar Prieto - Presidente

Georges Galvão - Relator

cb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHADO

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1959.

Nº 00089

Senhor Secretário:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei Nº 3.158-A/1957, já sancionado, que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/CSS.

GABINETE DO DIRETOR GERAL
16/1/59

INTEIRADA. AO ARQUIVO
Em 22/1/1959.

dos autógrafos ao Executivo. Remetendo-se um

Em 15 de janeiro de 1959

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração.

Secção do Expediente
Feito o respectivo expediente
em 27 de Janeiro de 59
por ofício sob N.º 000089
Secretaria da Câmara dos Deputados
em 27 de Janeiro de 1959.

Victor Nunes Leal
(Victor Nunes Leal)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Ref.PR 120/59
/MLS

Seção do Expediente
Recebido em 26-1-59
ANOTADO

te:20

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1959

Juscelino Kubitschek

/MLS

Sanciono
13-1-59
Juscelino Kubitschek

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas , quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2º - Considera-se jornalista profissional aquêle cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotogràficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização , orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3º - Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - O disposto nêste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1958.

/bs.

Projeto nº 3.158-A,de 1957.

Caixa: 156
Lote: 36
PL Nº 3158/1957
44

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: